



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 05/2021	
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL	
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº	049457/2020
ORGÃO REQUISITANTE	GESTÃO PÚBLICA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº	92/2020
IMPUGNANTE	MSERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

1. QUESTÃO POSTA:

A Impugnante **MSERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI** insurge-se contra o instrumento convocatório em referência, alegando em suma, que a Planilha de Composição de Custos (Pesquisa de Preços), contém equívocos, o que reflete no valor máximo da licitação, sendo este inexecutável, havendo necessidade de adequação dos itens constantes na impugnação.

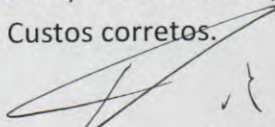
Alega a impugnante que o preço basilar utilizado como parâmetro para a realização desta licitação, qual seja, R\$ 311.084,40, cotado pela empresa DZ SERVICE LTDA ME, não cotou alguns encargos os quais são isentos para as empresas que se enquadram no Simples Nacional.

Assevera que tal situação restringe o caráter competitivo do certame, pois a não cotação dos mencionados encargos prejudica a participação das empresas que não são enquadradas no regime tributário especial para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Relata que o valor estimado muitas vezes desestimula a competitividade, pois os interessados já tecem o orçamento numa linha curta de extremidades, dentro do limite orçamentário para uma prestação contratual razoável.

Aponta que se a Administração levar em consideração o preço global cotado por uma empresa enquadrada no simples nacional, as quais possuem vários benefícios através de isenção de contribuições, restará prejudicada a competitividade desta licitação, pois estará restringida às empresas que são enquadradas no regime tributário especial.

Indica dispositivos legais, jurisprudências, e ao final requer o recebimento da presente impugnação na forma da Lei, com a consequente republicação do Edital com os valores da Planilha de Composição de Custos corretos.


0146



Recebida a presente impugnação com os argumentos expostos pela impugnante, acompanhado do respectivo processo de licitação, esta Procuradoria Jurídica entende que o caso *sub examine* merece as seguintes considerações:

2. DA TEMPESTIVIDADE:

O prazo para impugnação é de dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Conforme o ensinamento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, *"A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta"*.

Para facilitar o entendimento, exemplifica a seguinte situação:

"O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração". (grifo nosso)

No caso em apreço, a realização da sessão se dará na data de 15/01/2021 (sexta-feira). Assim, o prazo limite para os interessados impugnarem o respectivo Edital será o dia 12/01/2021 (terça-feira), às 18h00min.

Assim, considerando que a impugnação da empresa **MSERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI** foi protocolada na data de 05/01/2021, a impugnação é tempestiva e merece ser recebida e processada.

Cumpre-nos ressaltar que, em que pese existam entendimentos em sentido contrário no que se refere a contagem do prazo para impugnação, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná em recente decisão colegiada, consubstanciada no ACÓRDÃO Nº 1940/18 - Tribunal Pleno, de 19 de julho de 2018, posicionou-se a favor do procedimento ora adotado.

¹ In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 2ª edição, 2007, págs. 609/611.



3. CONSIDERAÇÕES:

3.1. Da Impugnação da empresa MSERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI:

A impugnação interposta merece ser conhecida na forma da lei, eis que tempestiva e a parte possui legitimidade para tanto.

No mérito, deve ser negado provimento, pelas razões abaixo descritas.

Como se sabe, em procedimentos licitatórios, por força do artigo 7º, §2º, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, é imperiosa a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas em que haja a discriminação dos custos unitários do objeto licitado.

A regra contida no dispositivo traz basicamente duas implicações. A primeira contempla o dever de a Administração estimar seus custos, pois os valores a desembolsar devem ser previstos antes mesmo de se iniciar a licitação.

A segunda guarda consonância com o princípio da transparência na gestão dos recursos públicos de forma que se possa verificar a conformidade de cada proposta ofertada à Administração com os preços correntes no mercado, o que se coaduna com a busca da proposta mais vantajosa e da isonomia e ainda conduz a um aumento de efetividade no controle dos recursos.

Ressalta-se que a necessidade de observância ao dispositivo legal em comento é matéria assentada nos tribunais de contas. A esse respeito podemos indicar, entre outros, os Acórdãos nºs 2.567/2010 - Primeira Câmara e 1.463/2010 - Plenário, do TCU.

A planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível. Também é necessária para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública quando da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

Todavia, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União² que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global.

Por sua vez, preconiza o § 3º do artigo 43 da Lei de Licitações, que é possível que a comissão de licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação,

2 Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário.



promova diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada, contudo, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Desta forma, ainda que existam valores divergentes na Planilha, tal fato não interfere na formulação das propostas das licitantes, posto que a planilha é meramente exemplificativa, sendo que cada licitante deve apresentar sua proposta de acordo com os valores que entender exequíveis.

Referente à pesquisa de preços, insta salientar que as alterações recentes nas regras que regem a pesquisa de preços em contratações públicas não relacionadas com obras e serviços de engenharia trouxeram um grande desafio para o gestor público: justificar qual metodologia deverá ser utilizada para estimar os preços praticados no mercado.

Enquanto, na redação original da Instrução Normativa SLTI/MP nº 5/2014, instrução citada pela impugnante, indicava que a pesquisa de preços deveria basear-se na média ou mediana, as alterações decorrentes da Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 20 de abril de 2017, em seu artigo 2º, § 2º, deixam a cargo do gestor a decisão de indicar a média, a mediana ou o menor dos valores como estimativa adequada do preço de mercado, sendo que o preço mínimo é aconselhável quando por motivo justificável não for mais benéfico fazer uso da média ou da mediana.

Assim, é prerrogativa da Administração fazer uso de outros métodos estatísticos como forma a melhor definir o preço de mercado, não apenas pela média ou mediana.

Há casos nos quais a mediana é a medida preferível, quando existam valores significativamente diferentes do padrão, muito altos ou muito baixos, que não puderam ser excluídos da amostra por não ser claramente discrepante, o que não se vislumbra no presente caso.

Cumprе destacar que a fixação do preço máximo dos serviços licitados foi precedida de pesquisa de preços, sendo que foram solicitados orçamentos a três empresas do ramo, atuantes na região, sendo duas empresas da cidade de Apucarana e uma empresa da cidade de Wenceslau Braz.

Verifica-se que as empresas de TERCERIZA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA e M A S PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI forneceram orçamentos muito superiores aos valores apresentados pela empresa DZ SERVICE LTDA ME, sediada em Apucarana, razão pela qual os valores máximos utilizados foram os valores apresentados pela referida empresa, sendo o menor valor dos orçamentos, que representa o valor de mercado no município de Apucarana.

0148



Desta forma, correto está o procedimento do Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Apucarana em fixar os valores máximos da licitação com base no menor valor constante dos orçamentos, posto que este representa o valor de mercado do Município de Apucarana.

Vale ressaltar, que na hipótese de os valores serem inexequíveis, e a licitação restar deserta, poderá a Administração Municipal revisar os valores e republicar o Edital.

Portanto, não se figura válido o argumento apresentado pela impugnante, que o preço global cotado e utilizado como preço base para esta licitação prejudica a competitividade do certame o êxito do processo licitatório.

Feitos estes esclarecimentos, esta Procuradoria Jurídica entende que não há motivos para impugnação, devendo o mesmo prosseguir até seus ulteriores termos.

4. CONCLUSÕES

Pelo exposto, o nosso parecer é no sentido de conhecer a Impugnação apresentada pela empresa **MSERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**, posto que tempestiva, e no mérito, deve ser julgada IMPROCEDENTE a presente Impugnação, devendo ser mantido o Edital em todos os seus pontos, nos termos desta fundamentação, dando prosseguimento ao procedimento licitatório.

S.M.J, Este é o nosso Parecer.

Apucarana/PR, 08 de Janeiro de 2021.

RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
OAB/PR nº 31.740
Procurador Jurídico do Município

0149



PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 049457/2020 – PREGÃO nº 92/2020

IMPUGNANTE: MSERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

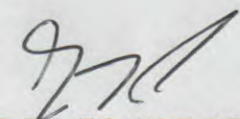
ATA DE REUNIÃO

Aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte um, reuniu-se o Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Apucarana, juntamente com sua equipe de apoio, e após reexaminar o Edital em referência, com base no Parecer nº 05/2021 da Procuradoria Jurídica deste Município, decidiu o seguinte: Considerando que a Impugnação ao Edital apresentada pela empresa **MSERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI** foi protocolada dentro do prazo legal, este PREGOEIRO recebe a referida Impugnação, e no mérito, DECIDE pela IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, adotando integralmente o Parecer Jurídico acima citado como fundamento desta decisão, que passa a fazer parte da mesma, devendo ser mantido integralmente o EDITAL, dando-se prosseguimento ao certame, por ser a melhor medida de direito.

Cientifique as partes interessadas, dando prosseguimento à licitação.

Apucarana/PR, 08 de Janeiro de 2021.


PREGOEIRO


MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO

MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO